## ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 1065 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Regulamenta modalidade de licitação denominada "PREGAO" para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O Sr. **MARCELO RODRIGUES FONSECA**, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e,

Considerando o objetivo desta administração em adotar medidas que assegurem a melhor utilização dos recursos públicos, valendo-se de instrumentos ágeis e eficazes para o gerenciamento, controle e economia na realização de suas despesas;

Considerando o anseio generalizado no sentido de se dar maior celeridade no descortino dos procedimentos licitatórios, doravante instaurados pela Administração Direta do Município, e, por conseguinte, redução dos custos operacionais e diminuição dos valores médios das aquisições e serviços necessários ao atendimento do interesse público;

Considerando, por fim, o entendimento de que, é perfeitamente possível a aplicabilidade por todos os entes políticos da federação brasileira, do Decreto Municipal nº 443 de 28 de setembro de 2007, Decreto Municipal nº 867 de 29 de maio de 2018, das normas gerais instituídas pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002 que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, bem como dá outras providências, **DECRETA:** 

### **CAPÍTULO I**

Do Pregão Presencial

### ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º. Fica adotada no âmbito do da Administração Direta e Indireta do Município de Trabiju/SP, a Licitação na modalidade de Pregão, de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que será utilizada, preferencialmente, para a aquisição de bens ou a prestação de serviços comuns cujo valor anual das contratações ultrapasse o valor estabelecido no art. 23, II, "a" da Lei Federal nº. 8.666/93, tendo a referida modalidade o caráter facultativo no âmbito desta Administração Municipal, salvo nos casos em que a legislação aplicável lhe conferir a obrigatoriedade em sua utilização.

- § 1º Considera-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
- **§ 2º.** O Pregão poderá ser realizado utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

### Art. 2º. O Pregão terá a seguinte fase preparatória:

- I A Administração, mediante justificativa da necessidade da contratação pelo órgão requisitante, definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos de fornecimento;
- II A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações, que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III Dos autos dos procedimentos constatarão as justificativas, os indispensáveis elementos técnicos sobre as quais estiverem apoiadas, bem como o orçamento elaborado pelos órgãos requisitantes;

## ESTADO DE SÃO PAULO

IV – O Prefeito Municipal, indicado como autoridade competente, designará, dentre os seus servidores ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, ficando suas atribuições assim distribuídas:

### a) A Autoridade Competente compete:

- 1. Autorizar a abertura do procedimento licitatório.
- 2. Designar, através de Ato Administrativo, o Pregoeiro e os componentes da Equipe de Apoio ao Pregão.
- 3. Decidir os recursos contra atos do Pregoeiro.
- 4. Adjudicar o objeto de pregão à licitante vencedora quando o ato for resultante de recurso hierárquico.
- 5. Homologar o resultado da licitação.
- 6. Autoriza a contratação.
- 7. Aplicar as penalidades cabíveis, quando for o caso.
- 8. Revogar e anular o pregão.

### b) Ao Pregoeiro compete:

- 1. Credenciamento dos interessados.
- 2. Abertura da sessão.
- 3. Recebimento dos envelopes de propostas de preços e de documentação de habilitação.
- 4. Abertura dos envelopes das propostas de preços.
- 5. Analisa a sua aceitabilidade.
- 6. Classifica as propostas.
- 7. Negocia os lances.
- 8. Habilita o licitante classificado que apresentou o menor preço;
- 9. Conduz os trabalhos da equipe de apoio.
- 10. Registra em ata as manifestações dos licitantes.
- 11. Adjudica ou não o objeto do certame.
- 12. Encaminha o processo devidamente instruído, após a adjudicação a autoridade superior para homologar o certame, e autorizar a contratação.
- 13. Recebe, e emite manifestação sobre as razões recursais.
- c) A Equipe de Apoio prestará toda a assistência que se fizer necessária ao Pregoeiro.

### ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor municipal que tenha realizado curso de capacitação específica para exercer a atribuição, devidamente certificado.

- **Art. 3°.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
- I A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada conforme expressamente autorizado no inciso I, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 e se fará da seguinte forma:
  - a) por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Município quando o valor estimado para a contratação for inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
  - b) por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação do Estado quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
- II No aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, o pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio;
- III No edital contatarão todos os elementos definidos na forma do inciso I, do artigo 2°, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
- IV Cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta;
- V O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis;

### ESTADO DE SÃO PAULO

VI – No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificarse e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes específicos, para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

- VII Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se a sua imediata abertura e a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VIII No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IX Não havendo pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 03 (três), incluída nesta quantia a de menor valor, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- X Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- XI Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- XII Encerrada a etapa competitiva e ordenada as ofertas, o pregoeiro procederá a abertura do invólucro contendo os documentos de habitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;



### ESTADO DE SÃO PAULO

XIII – A habilitação far-se-á com a verificação de que atende as condições exigidas no respectivo edital regulador do certame, a cada caso.

XIV – Se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de um que atenda ao edital;

 XV – Nas situações previstas nos incisos XI e XIV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVI – Encerrada a fase de habilitação, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo—lhes assegurada vista imediata dos autos;

XVII – O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XVIII – A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XIX – Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XX – Homologada a licitação pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade competente da entidade da administração indireta, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

### ESTADO DE SÃO PAULO

XXI – Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XIV.

**Art. 4º.** É vedada a exigência de garantia de proposta; aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame, e o pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

**Art. 5º.** O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

**Art. 6º.** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Município pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

### CAPÍTULO II

### Do Registro de Preços

**Art. 7º** Fica facultado a Prefeitura Municipal de Trabiju a realização de compras pelo sistema de registro de preços a que alude o art. 15 da Lei Federal nº. 8.666/93, como também a utilização de Pregão para o registro de preços de bens e serviços comuns, consoante autorização contida no art. 11 da Lei Federal 10.520/2002.

**Parágrafo único** - O Sistema de Registro de Preços para Compra de Bens e Contratação de Serviços a serem efetuadas pela Prefeitura, respeitando o disposto no Artigo 15, da Lei Federal nº. 8.666/93, obedecerá ao seguinte:

### ESTADO DE SÃO PAULO

- I A licitação destinada ao Registro de Preços será processada na modalidade "Concorrência", admitida a modalidade "Pregão", do tipo menor preço, na forma prevista nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e será realizada para o registro de preços de bens ou serviços comuns.
- II A decisão quanto a utilização da modalidade licitatória para o registro de preços será de competência do Chefe do Executivo e levara em condição a habitualidade, o conhecimento prévio das quantidades e os eventuais benefícios a serem aferidos.
- III A existência de preços registrados não impede, sempre que julgar conveniente e oportuno, a realização de compras ou contratar serviços por meio de procedimento licitatório específico, ou diretamente, respeitando o disposto na legislação aplicável.
- IV Será facultado sempre que conveniente aos interesses públicos o fracionamento do objeto da concorrência/pregão, com o objetivo de serem realizadas adjudicações autônomas em relação aos fornecedores.
- V Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função da proposta de fornecimento de cada um, seja atingida a quantidade total estimada para o item licitado.
- VI O Edital da concorrência/pregão será elaborado com estrita observância das regras legais em vigor e contemplará, no mínimo:
  - a) a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;
  - b) a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item;
  - c) as condições quanto aos locais e prazos de entrega e a forma de pagamento;

## ESTADO DE SÃO PAULO

- d) o prazo de validade do registro de preço;
- e) as penalidades em caso de descumprimento do compromisso de fornecimento assumido com a assinatura da Ata de Registro de Preços.
- VII O Registro de Preços levara sempre em consideração os preços compatíveis com o mercado, podendo para tanto, proceder previa pesquisa de preços junto a fornecedores potenciais com capacidade para atender o objeto pretendido ou definir-se o preço de mercado por outra medida diferente da mediana ou média aritmética, bem como outra estatística e demais elementos, tais como os atualmente registrados ou outras estimativas.
- VIII Não se procederá o Registro de Preços se a proposta vencedora for superior ao preço de mercado apurado na forma do inciso anterior.
- XIX Homologado o resultado da licitação e respeitada a ordem de classificação dos fornecedores a serem registrados, a Prefeitura convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços.
- XX Seguindo as determinações do art. 62 da Lei federal nº. 8.666/93, após a assinatura da ata de registro de preços a contratação deverá ser efetivada. Esta ação poderá ocorrer por meio de assinatura de contrato, emissão de nota de empenho, autorização de fornecimento, expedição de ordem de serviço ou outros instrumentos equivalentes ao contrato escrito, o qual deverá seguir as mesmas disposições da Ata de Registro de Preços.
- XXI Os fornecedores de bens incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria Ata.
- XXII A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.
- XXIII Não atendendo o fornecedor ao solicitado na Ordem de Compra, serão convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, em conformidade com o disposto no Artigo 64, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.
- XXIV Para cada fornecimento fracionado solicitado será emitida uma Ordem de Compra, que será considerada como acessória em relação a Ata de Registro de Preços, a qual terá a validade equivalente a um contrato para efeito de empenhamento, que se processara do tipo ordinário.

## ESTADO DE SÃO PAULO

XXV - Quando o primeiro fornecedor registrado atingir o seu limite de fornecimento estabelecido na Ata de Registro de Preços, a Entidade poderá adquirir do segundo e, assim, sucessivamente.

- XXVI O Registro de Preços terá prazo de validade não superior a 01 (um) ano, contado da data de publicação da Ata de Registro de Preços.
- XXVII O Registro de Preços será cancelado, quando o fornecedor registrado:
  - a) não cumprir as obrigações estipuladas na Ata de Registro de Preços, ou previstas em qualquer uma das ordens de compra a ela relacionadas;
  - b) não retirar a respectiva ordem de compra, no prazo estabelecido sem justificativa aceitável;
  - c) não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
  - d) em quaisquer outras hipóteses admitidas em Lei.

XXVIII – O fornecedor registrado poderá solicitar, por escrito, o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente justificadas:

- a) atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento devido pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço já efetivado, respeitando integralmente o disposto no artigo 78, inciso XV, da Lei 8.666/93:
- b) nos termos previstos no inciso XVI do artigo 78 da lei Federal 8.666/93;
- c) no caso de ocorrência de variações significativas imprevistas verificadas no mercado, após a apresentação da sua proposta, que torne o preço registrado significativamente abaixo dos praticados no mercado.

XXIX – Os preços registrados e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados no site oficial do Município.

### **CAPÍTULO III**

### Disposições Finais



## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º.** Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, ficando ressalvado que a adoção da licitação na modalidade pregão, implementada por este ato, tem caráter facultativo em relação às demais modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, podendo ser utilizada sempre que a autoridade competente julgar conveniente e oportuno, respeitadas as suas especificidades.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trabiju, 25 de novembro de 2021.

MARCELO RODRIGUES FONSECA Prefeito Municipal